a) Por que a fixação prévia da remuneração era necessária antes da autorização, se os 25 milhões de reais da massa ficam reservados em conta judicial e só podem ser usados com autorização do juízo?
A Lei de Recuperações e Falências (11.101/05) prevê uma ordem legal de pagamento na falência. Desta forma, antes de destinar recursos à transação, a massa precisa reservar as obrigações que precedem o crédito tributário federal, objeto da transação (extraconcursais, trabalhistas), as despesas de administração e os créditos tributários de outros entes. A remuneração da AJ e de auxiliares da massa são obrigações extraconcursais a quantificar e reservar. Sem arbitrá-las/fixá-las, não é possível apurar qual parcela do saldo está efetivamente livre. É questão de ordem legal de pagamentos.

b) Uma autorização com ressalva de precedência, como propôs o Duarte e Forssell, não preservaria a ordem legal de pagamentos?
Preservaria a ordem, sim, mas não resolve o problema prático, que é de quantificação. Uma ressalva genérica de precedência remete o valor para o futuro; e, para saber se a massa tem capacidade de arcar com o aporte da transação sem comprometer as classes anteriores, é preciso que essas obrigações estejam fixadas (não necessariamente pagas com precedência, mas dimensionadas). Não se trata de exigir que a remuneração da AJ ou os eventuais honorários do DFA sejam pagos antes, e sim de fixá-los para que se possa calcular quanto do saldo está efetivamente livre. Sem esse valor definido, a aferição da capacidade de pagamento fica incompleta, qualquer que seja a ressalva.

c) Com que fundamento os créditos de prejuízo fiscal e base negativa integram a base de cálculo, já que não são quantia arrecadada nem produto da venda de bens?
A base proposta não se limita ao caixa: considera a expressão econômica dos ativos e direitos revertidos em benefício da massa. Os créditos de PF/BCN são atributos fiscais de titularidade da própria Falida (Tinto) e, se autorizada a transação, serão empregados diretamente na amortização de seu passivo tributário, reduzindo obrigação que, de outro modo, permaneceria. Têm, portanto, expressão econômica concreta na operação, ainda que não sejam numerário.

d) Que percentual a administradora considera adequado?
A AJ não pleiteou percentual; submeteu a base e requereu que o juízo arbitre de acordo com seu entendimento, considerando os critérios legais. A menção aos 4% fixados à administradora anterior (Deloitte) foi feita apenas a título informativo, para registrar o que já havia sido destinado à administração da massa, não constituindo, em hipótese alguma, parâmetro vinculante para a remuneração da atual Administradora Judicial.

e) Quanto a massa pagou ao Scalzilli Advogados desde 2023? O escritório apresentou a proposta de honorários de êxito pedida em 2023?

O valor pago pela Massa Falida ao escritório contratado, mediante autorização judicial, para o patrocínio/condução da carteira de processos cíveis e tributários, desde a sua contratação em 2023 (há 38 meses), foi de aproximadamente R$ 1,6 milhão (informação disponível no mais recente relatório de prestação de contas da Administradora Judicial — fls. 10.575/10.594 dos autos da Falência). Não houve apresentação de proposta de honorários de êxito, sendo devido pela Massa apenas o valor fixo mensal por processo, nos termos da proposta homologada.

f) Por que o parecer tributário foi encomendado a um prestador da própria massa?

Justamente pelo fato de o Scalzilli Advogados já conduzir, por contratação regular e com autorização judicial, a carteira de processos cíveis e tributários da massa. Ou seja, é o escritório que detém o histórico tributário da Tinto, o que o habilita a analisar o termo com profundidade, sem custo adicional e de forma isenta e célere.